



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 12 000.00

<p>Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.B.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 105 000.00, e para a 3.ª série NKz 135 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.B.E..</p>
		Ano	
	As três séries.	NKz 8 100 000.00	
	A 1.ª série	NKz 4 000 000.00	
A 2.ª série	NKz 2 000 000.00		
A 3.ª série	NKz 3 000 000.00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 18/94:

Amnistia todos os crimes contra a segurança interior do Estado e todos os outros com estes relacionados, cometidos por cidadãos nacionais no quadro do conflito militar pós eleitoral.

Resolução n.º 19/94:

Autorizar o Presidente da República de Angola a fazer a paz, nos termos do Protocolo de Lusaka.

Resolução n.º 20/94:

Aprova o Protocolo de Lusaka que se anexa e é parte integrante da presente resolução.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 45/94:

Atribui aos oficiais da Justiça, percentagens sobre o seu salário base mensal.

Decreto n.º 46/94:

Atribui aos trabalhadores do Sector da Saúde, percentagens sobre o seu salário base mensal. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 31/92, de 10 de Julho e o Decreto n.º 38-E/92, de 7 de Agosto.

Decreto n.º 47/94:

Aprova o Regulamento do Conselho Nacional de Ascultação e Concertação Social.

Resolução n.º 30/94:

Aprova o Contrato para o Desenvolvimento Urbano e auto-financiado, celebrado entre o Governo da Província de Luanda e a Odebrecht Serviços no Exterior LTD.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 18/94

de 10 de Novembro

O Protocolo de Lusaka rubricado pelas Delegações do Governo da República de Angola e da UNITA, ansiosamente esperado pelo povo angolano, vai exigir o reforço do espírito de tolerância e da vontade de Reconciliação Nacional entre os cidadãos angolanos, esquecendo as mágoas do passado, de modo que empreendam juntos e unidos a grande obra de

Reconstrução Nacional visando o bem-estar social e progresso de todos os angolanos;

Assim, urge criar um quadro legal e um ambiente de harmonia que concorram para estabelecer bases sólidas de maior confiança e tolerância entre todos os cidadãos angolanos no âmbito do disposto no n.º 5 dos Princípios Gerais da Reconciliação Nacional do Protocolo de Lusaka;

Nestes termos, ao abrigo da alínea *h*) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DE AMNISTIA

Artigo 1.º — São amnistiados todos os crimes contra a segurança interior do Estado e todos os outros com estes relacionados, cometidos por cidadãos nacionais no quadro do conflito militar pós eleitoral desde 1 de Outubro de 1992 até à data da assinatura do Protocolo de Lusaka.

Art. 2.º — São amnistiados todos os crimes militares cometidos no referido período no artigo anterior, excepto os crimes dolosos cometidos com violência de que resulte a morte, previstos no n.º 3 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 19.º, da Lei n.º 4/94, de 28 de Janeiro.

Art. 3.º — São igualmente amnistiados todos os crimes comuns puníveis com pena maior até 8 anos, bem como os crimes puníveis com pena correcional e as contravenções cometidas por militares e não militares no período referido no artigo 1.º da presente lei.

Art. 4.º — 1. As penas aplicadas em função da punição de crimes não abrangidos na presente lei beneficiam do perdão de:

- a) 1/4 para os crimes comuns e para os militares, quando do facto praticado não tenha resultado a morte da vítima;
- b) 1/8 para os restantes crimes militares, quando deles tenha resultado a morte da vítima.

2. Por dedicação exclusiva entende-se a incompatibilidade de desempenho de qualquer actividade médica, de enfermagem ou diagnósticos e terapêutica, pública ou privada, sem prejuízo do desempenho de funções docentes em escolas dependentes do Ministério da Saúde ou da Educação.

Art. 5.º — 1. A todo o pessoal médico, de enfermagem, diagnóstico e terapêutica e de apoio hospitalar que presta serviço em piquetes de Bancos de Urgência, é atribuído o subsídio pela realização destes piquetes nos seguintes moldes:

- a) por cada serviço com duração de 12 horas25%;
- b) por cada serviço com duração de 24 horas50%.

2. Os técnicos supra-referidos que laborem em regime de turnos rotativos, regem-se pelo estipulado no Despacho conjunto n.º 168/84, de 31 de Dezembro.

Art. 6.º — 1. Ao pessoal médico, de enfermagem, de diagnóstico e terapêutico e de apoio hospitalar, em serviço em áreas específicas das unidades sanitárias do Serviço Nacional de Saúde, é atribuído o subsídio de risco de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos na ordem de 50% sobre o salário base mensal.

2. As áreas a que se refere o número anterior serão definidas por decreto executivo conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, das Finanças e da Saúde.

Art. 7.º — Ao pessoal médico, de enfermagem, de diagnóstico e terapêutica e de apoio hospitalar, em serviço nas unidades sanitárias do serviço Nacional de Saúde, é atribuído o subsídio de regime de trabalho a tempo completo, auferindo do salário base mensal na ordem de 40%.

Art. 8.º — Os subsídios previstos no presente diploma só serão percebidos pelos trabalhadores angolanos e pelos trabalhadores estrangeiros que possuam o estatuto de trabalhador nacional.

Art. 9.º — O recebimento dos subsídios previstos neste diploma terá lugar a partir de 1 de Setembro de 1994.

Art. 10.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 31/92, de 10 de Julho e o Decreto n.º 38-E/92, de 7 de Agosto.

Art. 11.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, das Finanças e da Saúde.

Art. 12.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Publique-se.

Luanda, 14 de Outubro de 1994.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 47/94

de 10 de Novembro

O regimento do Conselho de Ministros determina no seu artigo 14.º que o Governo na tomada de algumas medidas deverá apoiar-se, entre outros, no Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social;

Havendo necessidade de assegurar o funcionamento do Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social;

Nos termos das disposições combinadas da alínea g) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento do Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas sugeridas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 3.º — É revogada a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, 14 de Outubro de 1994.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

CAPÍTULO I

Natureza e composição

ARTIGO 1.º (Definição)

O Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social é um Órgão especializado de consulta e concertação no domínio da política económica e social.

ARTIGO 2.º (Objecto)

O Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social tem por objecto apoiar o Governo na apreciação e tomada de medidas de política económica e social.

ARTIGO 3.º (Composição)

1. O Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social é presidido pelo Primeiro Ministro e é composto pelos seguintes membros:

- a) quatro representantes do Governo a designar pelo Conselho de Ministros;
- b) dois Governantes Provinciais a designar pelo Conselho de Ministros;
- c) quatro representantes das Associações Sindicais;
- d) dois representantes do Sector Empresarial Público;
- e) dois representantes do Sector Camponês e Cooperativo;
- f) dois representantes do Sector Empresarial Privado;
- g) duas individualidades que pelo seu saber e experiência sejam convidados por quem preside o órgão.

2. Sempre que julque necessário, o primeiro Ministro pode convidar outras entidades não contempladas no número anterior.

CAPÍTULO II

Atribuições e Competências

ARTIGO 4.º

(Atribuições)

Incumbe ao Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social:

- a) pronunciar-se sobre as grandes opções de política económica, antes de serem enviadas à Assembleia Nacional;
- b) exercer funções de concertação ao mais alto nível envolvendo Governo, trabalhadores e entidades patronais;
- c) exercer outras formas de consulta e negociação com diversos agentes económicos e sociais relativamente às políticas de reestruturação e desenvolvimento económico e social;
- d) apreciar regularmente a evolução da situação económica e social.

ARTIGO 5.º

(Competências)

Compete ao Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social o seguinte:

- a) emitir parecer sobre as grandes opções de política económicas antes de serem enviados à Assembleia Nacional;
- b) emitir parecer sobre a evolução da situação económica e social;
- c) emitir parecer sobre outras formas de consulta e negociação com os diversos agentes económicos e sociais, relativamente à política de reestruturação e de desenvolvimento económico e social.

CAPÍTULO III

Organização e Modo de Funcionamento

ARTIGO 6.º

(Presidência das reuniões)

1. O Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social é presidido pelo Primeiro Ministro a quem compete a iniciativa da convocação das suas reuniões, bem como a fixação da ordem de trabalhos.

2. Nas ausências e impedimentos do Primeiro Ministro, o Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social é presidido por quem o substitua nas suas funções.

ARTIGO 7.º

(Periodicidade das reuniões)

O Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social reúne trimestralmente em sessões ordinárias e extraordinárias sempre que o Primeiro Ministro o convocar.

ARTIGO 8.º

(Convocatórias)

1. As reuniões são convocadas com antecedência mínima de 5 dias.

2. A convocatória é distribuída pelo Secretariado do Conselho de Ministros aos Membros do Conselho, de forma escrita e nela deve constar o dia, hora e local da realização da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

3. O Primeiro Ministro pode, em face da urgência na análise de certas matérias, decidir a convocação de uma reunião sem respeitar os procedimentos constantes nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

ARTIGO 9.º

(Forma das reuniões)

O Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social funciona em reuniões plenárias.

ARTIGO 10.º

(Quorum)

1. Em primeira convocação, o Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social só pode reunir estando presente a maioria dos seus membros em efectividade de funções.

2. Não se obtendo o quorum fixado no número anterior, com a mesma ordem de trabalho o Conselho pode reunir após 24 ou 48 horas, em segunda convocação verbal com 1/3 dos seus membros em efectividade de funções.

ARTIGO 11.º

(Audiência)

1. O Primeiro Ministro pode limitar-se a registar as opiniões emitidas pelos Membros do Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social, sobre determinadas matérias que lhes sejam submetidas à apreciação.

2. Os pareceres escritos apresentados à consideração do Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social serão sempre objecto de votação nos termos fixados no presente regimento.

ARTIGO 12.º

(Votação)

1. Os pareceres e deliberações do Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social são obtidos mediante maioria absoluta.

2. A votação é sempre nominal e não é admitida a abstenção.

ARTIGO 13.º

(Actas)

1. Das reuniões do Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social serão lavradas actas.

2. O projecto de actas de cada reunião será redigido pelo Secretário do Conselho Nacional, que a remeterá a apreciação e aprovação dos membros na parte final da reunião a que respeite, salvo se por deliberação do Conselho a sua aprovação seja remetida para o início da reunião seguinte.

3. As actas depois de devidamente aprovadas pelos Membros do Conselho, são lançadas para um livro especial, numeradas e todas as suas folhas são rubricadas pelo Chefe do Secretariado.

ARTIGO 14.º

(Disciplina funcional)

1. Os membros do Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social deverão no exercício das suas atribuições observar os princípios da ética social.

2. As ausências ou impedimentos dos membros do Conselho deverão ser comunicadas ao Secretariado.

ARTIGO 15.º

(Secretariado)

A actividade do Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social é assegurada pelo Secretariado do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO IV

Publicidade

ARTIGO 16.º

(Natureza das reuniões)

1. As reuniões do Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social não são publicadas.

2. O Primeiro Ministro, ouvidos os Membros do Conselho, poderá autorizar a publicação, no final de cada reunião, de uma nota informativa, na qual se indique de forma sucinta as matérias discutidas e os resultados da reunião.

ARTIGO 17.º

(Dever de sigilo)

Os membros do Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social e os do Secretariado do Conselho de Ministros têm o dever de sigilo quanto ao objecto e conteúdo das reuniões, bem como das deliberações tomadas e pareceres emitidos, exceptuando-se o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Resolução n.º 30/94

de 10 de Novembro

Considerando que a ocupação desordenada do solo urbano da Província de Luanda tem acarretado consequências ex-

tremamente negativas para a vida da população, por um lado e pode inviabilizar, num futuro próximo, o desenvolvimento urbano da cidade de Luanda;

Considerando que esses factores junta-se a insuficiência de infraestruturas, já de si obsoletas e a ausência de um Plano Director para a política urbana.;

O Governo da Província acha necessário iniciar, com carácter de emergência, um programa que visa inverter a tendência de ocupação desordenada e melhorar as condições urbanas, nomeadamente o Programa Piloto Luanda (Sul), com base no respectivo Plano Director Zonal ("Master Plan").

Esse Programa de Emergência deve assentar numa Política de Desenvolvimento do Solo da Província, para cuja viabilidade ter-se-á de contar com agregado eficiente e eficaz de forças políticas, económicas e sociais, com base na capacidade de poder aquisitivo e da poupança da população e das entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, interessadas em equacionar as respectivas necessidades habitacionais.

Com isso, o Governo da Província pretende começar a dar satisfação às necessidades conjunturais que podem ser resumidas no seguinte:

- a) viabilidade mínima do reforço ao sistema de abastecimento de água;
- b) evitar as ocupações ilegais de terrenos, oferecendo alternativas planeadas e minimamente infraestruturadas;
- c) montar e capacitar as estruturas de gestão urbana do Governo Provincial;
- d) fortalecer a economia de mercado, através da consolidação da economia formal em relação aos terrenos;
- e) criar oportunidades habitacionais extensivas à todas as modalidades: promoções imobiliárias, auto-construção, realojamento;
- f) estabelecer Directrizes Sectoriais de Política Urbana.

Para tal o Governo da Província terá de encontrar um meio adequado de obter receitas com vista à implantação das infraestruturas básicas onde irão ser instaladas as vivendas.

Tal meio capaz de gerar essas receitas é a concessão de terrenos em Direito de Superfície, em moldes legalmente definidos, cujo título é definitivo, pelo prazo da concessão, e transmissível à terceiros.

A Política de Desenvolvimento Urbano para a Província de Luanda, e o Programa Piloto Luanda (Sul), assim irão tornar viáveis programas de investimento social já em curso em Viana, nos Bairros Golf, Cambamba e Sapú, bem como na Condução de Água Kikuki-Talatona, e outros programas que o Governo da Província decida empreender.